

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNALIS E REVISTAS

ARTIGO 265- A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros, depende de licença prévia da prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

PARAGRAFO SEGUNDO: O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

PARAGRAFO TERCEIRO: Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

PARAGRAFO QUARTO: Compete à prefeitura determinar a localização das bancas de jornais e revistas.

ARTIGO 266- O concessionário de bancas de jornais e revistas é obrigado:

- I) - A manter a banca em bom estado de conservação;
- II) - A conservar em boas condições de asseio a área utilizada;
- III) - A não recusar a expor a venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados;
- IV) - A tratar o público com urbanidade.

PARAGRAFO UNICO: É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposição de suas mercadorias.

CAPITULO VIII DO FUNCIONAMENTO DAS OFICINAS DE CONSERTOS DE VEICULOS

ARTIGO 267- O funcionamento de oficinas de consertos de caminhões, veículos, máquinas e implementos, só será permitido quando possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

CAPITULO IX DO ARMAZENAMENTO, COMERCIO, TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ARTIGO 268- Em todo o depósito, posto de estabelecimento de veículo, armazéns a granel ou qualquer outro imóvel onde existe armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de

~~XX~~

Incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 269- Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora dos edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagem ou debaixo de qualquer janela.

PARAGRAFO ÚNICO: Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo, não serão permitidas luzes de chamas expostas.

ARTIGO 270- É proibido nos postos de abastecimento e de serviços de veículos:

I) - Conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;

II) - Realizar reparos, pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

ARTIGO 271- Os postos de serviços e de abastecimento de veículos, deverão apresentar obrigatoriamente:

I) - Aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II) - Perfeito estado de funcionamento das instalações de estabelecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicação de pressão;

III) - Perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV) - Calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

PARAGRAFO ÚNICO: A infração de dispositivos dos artigos 269 e 270, será punida pela aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

CAPITULO X DA SEGURANÇA NO TRABALHO

ARTIGO 272- As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.

ARTIGO 273- Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma a se evitar insolação excessiva nos meses quentes e falta de insolação nos meses frios.

ARTIGO 274- Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas, deverão

HT

ter iluminação adequada e suficiente, acima de 10 (dez) lúmens, a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos empregados.

ARTIGO 275- Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação.

ARTIGO 276- As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

ARTIGO 277- Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho, deverá ser protegida com guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes, como às provisórias.

ARTIGO 278- Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.

ARTIGO 279- É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

ARTIGO 280- Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

ARTIGO 281- Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propagação contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.

ARTIGO 282- No estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.

ARTIGO 283- Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da prefeitura deverá exigir sempre, a aplicação de medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

ARTIGO 284- É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Sempre que for possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.

PARAGRAFO SEGUNDO: Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a co-

HK

locação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.

ARTIGO 285- As salas de radiologia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normalizadas pela A.B.N.T.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Para aprovação do projeto de sala de radiologia, o órgão competente da prefeitura deverá ouvir previamente um médico especialista e de entidade pública municipal ou estadual, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normalizadas pela A.B.N.T.

PARAGRAFO SEGUNDO: Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica, é obrigatório que seja apresentado à prefeitura laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e aprovado pelo órgão competente da municipalidade.

PARAGRAFO TERCEIRO: Mesmo no caso de uso de aparelhos de proteção inerente, é indispensável a vistoria de segurança a que se refere o parágrafo anterior.

PARAGRAFO QUARTO: O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado, deverá ser fornecido tanto ao órgão competente da prefeitura, como ao responsável pelo estabelecimento radiológico.

PARAGRAFO QUINTO: No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir o resultado das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo, dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.

PARAGRAFO SEXTO: É obrigatório novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequência de pessoas em ambientes contíguos.

PARAGRAFO SÉTIMO: Anualmente, é obrigatório a apresentação à prefeitura de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da municipalidade.

PARAGRAFO OITAVO: O pessoal médico e técnico tem direito a maior segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, cabendo a direção do estabelecimento as providências para esse fim, observadas as prescrições normalizadas pela A.B.N.T.

ARTIGO 286- Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias a proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos,

mediante a rigorosa observância das exigências deste Código, do Código de Edificações e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil normalizadas pela legislação Federal vigente.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As dependências provisórias do contorno da obra, quando expostas a queda de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.

PARAGRAFO SEGUNDO: Os materiais empregados na construção, deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária e de forma que fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código e da Legislação Federal relativas à matéria.

PARAGRAFO QUARTO: As máquinas e acessórios deverão ser adequadamente protegidas e freqüentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir no canteiro de obra, um responsável pelo seu funcionamento e conservação.

PARAGRAFO QUINTO: No caso das instalações elétricas provisórias, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- A) - Terem as derivações protegidas por chaves blindadas com fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o comprimento dos cabos de ligação das ferramentas;
- B) - Terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidos contra contatos acidentais;
- C) - Terem as conexões ou emendas devidamente isoladas;
- D) - Serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos causados por impactos ou queda de materiais.

PARAGRAFO SEXTO: No caso das instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo do pessoal não habilitado, e obrigatória tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.

PARAGRAFO SETIMO: As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente de boa qualidade e apropriadas ao uso a que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.

PARAGRAFO OITAVO: Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:

- A) - Proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, acaso existentes;
- B) - Remover previamente os vidros;

C) - Fechar ou proteger as aberturas dos pisos, exceto as destinadas à remoção do material.

PARAGRAFO NONO: Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotados todas as medidas de proteção, a exemplo de escoamentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimentos, remoção de objetos que possam criar riscos de acidentes e amontoamentos dos materiais desmontados ou escavados.

PARAGRAFO DEZ: Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.

PARAGRAFO ONZE: O transporte vertical dos materiais usados na construção, deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

**CAPITULO XI
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS**

ARTIGO 287- O serviço de aferição de balanças, pesos e medidas é de atribuição privativa da prefeitura, por delegação do órgão metrológico federal.

ARTIGO 288- Compete à prefeitura, através do respectivo órgão administrativo:

I) - Proceder a verificação e a aferição de medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;

II) - Tomar as medidas adequadas para a repressão às fraudes quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias;

PARAGRAFO PRIMEIRO: A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os modelos e padrões metrológicos oficiais e na aposição do carimbo oficial da prefeitura aos que forem julgados legais.

PARAGRAFO SEGUNDO: Serão aferidos somente os pesos de metal, rejeitando-se os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

PARAGRAFO TERCEIRO: Serão igualmente rejeitados os pesos e medidas que forem encontrados amassados, furados ou de qualquer modo suspeito.

ARTIGO 289- As pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividade lucrativa, medirem ou pesarem qualquer artigo destinado a venda, são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos pelo órgão competente da prefeitura.

HK

PARAGRAFO ÚNICO: A aferição de que trata o presente artigo será realizada nos termos e condições previstos neste Código, observada a legislação metrológica federal.

ARTIGO 290- A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá acontecer antes de ser iniciada a sua utilização.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Anualmente, é obrigatória a aferição de pesos e medidas.

PARAGRAFO SEGUNDO: Em qualquer tempo, no decurso do exercício, a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir encontrados não aferidos deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a aferição no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

PARAGRAFO QUARTO: Qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir encontrado adulterado, esteja ou não aferido, será imediatamente apreendido.

ARTIGO 291- Toda pessoa física ou jurídica que usar, nas transações comerciais, pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, fica sujeita à multa nos seguintes casos:

I) - Quando não se submeter previamente à aferição;
II) - Quando forem diversos das unidades e padrões de medir e/ou pesos estabelecidos pelo Sistema Nacional Metrológico;

III) - Quando não os apresentar, anualmente ou ao serem exigidos para verificação e aferição;

IV) - Quando se acharem adulterados, estejam ou não aferidos.

PARAGRAFO ÚNICO: Nos casos discriminados nos itens do presente artigo e quando se tratar de pessoa física ou jurídica que goze de isenção de tributos municipais, poderá ser aplicada, além da multa, a penalidade de suspensão de isenção por um exercício ou definitivamente, quando houver reincidência.

TITULO V
DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 292- É de responsabilidade da fiscalização municipal, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

ARTIGO 293- Para efeito da fiscalização da prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá conservar o alvará de localização

e funcionamento, em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o a autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

ARTIGO 294- Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

PARAGRAFO ÚNICO: A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

ARTIGO 295- Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para comércio.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

PARAGRAFO SEGUNDO: Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízos de multa.

PARAGRAFO TERCEIRO: Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da prefeitura, para os devidos fins.

PARAGRAFO QUARTO: Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substância nociva à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

CAPITULO II DA INTIMAÇÃO

ARTIGO 296- A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

PARAGRAFO SEGUNDO: Em geral, os prazos para cumprimentos de disposições deste Código não deverão ser superiores a 10 (dez) dias.

PARAGRAFO TERCEIRO: Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

PARAGRAFO QUARTO: Mediante requerimento ao prefeito e ouvido o órgão competente da prefeitura, poderá ser dilatado o

prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

PARAGRAFO QUINTO: Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da prefeitura, a fim de ficar susgado o prazo de intimação.

PARAGRAFO SEXTO: No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da informação.

PARAGRAFO SETIMO: No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo quinto do presente artigo, será providenciado novo expediente de informação, contendo-se a continuação do prazo da data da publicação do referido despacho.

**CAPITULO III
DAS VISTORIAS**

ARTIGO 297- As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para esse fim.

ARTIGO 298- As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

I) - Quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;

II) - Quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou ser tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;

III) - Quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória;

VI) - Quando o órgão competente da prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou resguardar o interesse público.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

PARAGRAFO SEGUNDO: Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria far-se-á a sua interdição.

PARAGRAFO TERCEIRO: No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura deverá proceder imediata vistoria

#

ria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvido previamente parecer jurídico da municipalidade.

PARAGRAFO QUARTO: Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- A) - Natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;
- B) - Condições de segurança, conservação e ou de higiene;
- C) - Se existe licença para realizar as obras;
- D) - Se as obras são legalizáveis, quando for o caso
- E) - providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridos.

ARTIGO 299- Em toda e qualquer edificação que possui geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado, etc., deverá ser feito, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o habite-se ou a permissão de funcionamento a fim de se verificar se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 300-. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalações fixas ou provisórias, poderá iniciar suas atividades no município sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A inspeção será feita após o pedido de licença à prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

PARAGRAFO SEGUNDO: A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 10 (dez) dias.

PARAGRAFO TERCEIRO: A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

- A) - Enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e no Código de Loteamento e Ocupação do Solo;
- B) - Se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequados e correspondentes à natureza do estabelecimento;
- C) - Se não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;
- D) - Se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

ARTIGO 301- Em toda a vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e

das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a licença de funcionamento à prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO: Quando necessário, a prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outro município, do Estado e da União ou de autarquias ou Federais.

ARTIGO 302- Em toda vistoria, é obrigatório que as condições da comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento.

PARAGRAFO SEGUNDO: Não sendo cumprido as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente a intimação por edital.

PARAGRAFO TERCEIRO: Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou estabelecimento, a demolição ou desmonte parcial ou total, das obras ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da prefeitura, ouvida a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

PARAGRAFO QUARTO: No caso de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

PARAGRAFO QUINTO: Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

ARTIGO 303- Dentro do prazo na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recursos ao prefeito, por meio de requerimento.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

PARAGRAFO SEGUNDO: O despacho do prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação

Handwritten signature or initials.

da comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura as razões formuladas no requerimento.

PARAGRAFO TERCEIRO: O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigo para a segurança pública.

TITULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 304- As infrações aos dispositivos deste Código, ficam sujeitas à penalidades.

ARTIGO 305- Quando não for cumprida intimação relativa à exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica mediante requisição a empresa concessionária do serviço de energia elétrica.

PARAGRAFO ÚNICO: A empresa a que se refere o presente artigo mediante solicitação fundamentada pelo órgão competente da prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica, ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

ARTIGO 306- Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I) - O fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterados, fraudados ou falsificados;

II) - O dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III) - O vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, provar a ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV) - A pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito, mercadoria de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

V) - O dono da mercadoria, mesmo não exposta a venda.

ARTIGO 307- Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, o respectivo auto em modelo oficial, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

I) - Dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;

II) - Nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento, etc.;

III) - Descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes;

IV) - Dispositivo infringido;

V) - Assinatura de quem o lavrou;

VI) - Assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

PARAGRAFO SEGUNDO: O infrator terá o prazo de 8 (oito) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao prefeito.

ARTIGO 308- É da competência do prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidade ouvido previamente o órgão competente da prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO: Julgadas procedentes, as penalidades, serão incorporadas ao histórico do profissional da firma e do proprietário infrator.

ARTIGO 309- A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do aplicado no Código civil.

CAPITULO II

DA ADVERTENCIA, DA SUSPENSAO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVICOS

ARTIGO 310- Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

ARTIGO 311- No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento

suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do prefeito.

ARTIGO 312- A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO: No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

CAPITULO III DAS MULTAS

ARTIGO 313- Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la na Tesouraria da prefeitura, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

PARAGRAFO ÚNICO: As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

ARTIGO 314- Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores das UFM (Unidade Fiscal do Município).

I) - De 01 (uma) a 10 (dez) UFM nos casos de higiene nos logradouros públicos;

II) - De 10 (dez) a 30 (trinta) UFM nos casos da higiene das habitações em geral;

III) - De 30 (trinta) a 50 (cinquenta) UFM quando se tratar da higiene da alimentação ou de estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

ARTIGO 315 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores em UFM:

I) - De 01 (uma) a 10 (dez) UFM, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público;

II) - De 10 (dez) a 20 (vinte) UFM, nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa pai-

sagística e estética dos edifícios e à utilização dos logradouros públicos;

III) - De 05 (cinco) a 10 (dez) UFM, nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios.

IV) - De 30 (trinta) a 40 (quarenta) UFM, quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e a prevenção contra incêndios

V) - DE 15 (quinze) a 20 (vinte) UFM, nos casos relacionados com armazenamento, comércio e emprego de inflamáveis.

VI) - De 05 (cinco) a 20 (vinte) UFM, nos casos de vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas e de extensão urbana, inclusive em rodovias e estradas vicinais.

ARTIGO 316- Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da UFM:

I) - De 05 (cinco) a 20 (vinte) UFM, nos casos relacionados com exercício do comércio ambulante;

II) - De 10 (dez) a 30 (trinta) UFM, quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

ARTIGO 317- Multas variáveis entre 10 (dez) a 30 (trinta) UFM, serão aplicadas a todo aquele que infringiu as prescrições deste Código, relativas a pesos e medidas.

ARTIGO 318- Por infração a qualquer dispositivos não especificados nos artigos deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UFM.

ARTIGO 319- Quando as multas forem impostas de forma irregular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, estes débitos, serão judicialmente executados.

ARTIGO 320- As multas não pagas nos prazos legais, serão inscritas em dívida ativa.

ARTIGO 321- Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

ARTIGO 322- Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

PARAGRAFO ÚNICO: Considera-se reincidência a repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa

H

física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

ARTIGO 323- Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

PARAGRAFO ÚNICO: Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

ARTIGO 324- Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

CAPITULO IV DO EMBARGO

ARTIGO 325- O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I) - Quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II) - Quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego público;

III) - Quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependam de vistoria prévia e de licença de funcionamento.

IV) - Quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversão nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados;

V) - Quando não for atendida intimação da prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste código.

ARTIGO 326- As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas do uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Edificações deste município.

ARTIGO 327- No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora da in-

terdição, bem como a declaração de responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interdito.

PARAGRAFO SEGUNDO: A autoridade municipal competente, deverá fixar no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contados da data de interdição.

PARAGRAFO TERCEIRO: No ato da interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas do mesmo, três amostras:

- A) - Uma destinada ao exame bromatológico;
- B) - Outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
- C) - A terceira para depositar em laboratório competente.

PARAGRAFO QUARTO: As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

PARAGRAFO QUINTO: As amostras de que tratam as alíneas "B" e "C" do parágrafo TERCEIRO do presente artigo, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitido o requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

PARAGRAFO SEXTO: A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da análise condenatória.

PARAGRAFO SETIMO: Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

PARAGRAFO OITAVO: Se antes de findo o prazo para a interdição do produto, o dono ou detentor do produto substituir ou subtrair, no todo ou em parte, a partida ou lote interdito ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito à multa, acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

PARAGRAFO NONO: Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

PARAGRAFO DEZ: Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá

ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

PARAGRAFO ONZE: O dono ou detentor do produto condenado, deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARAGRAFO DOZE - Quando o dono ou detentor do produto for condenado de ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita a sua revelia.

PARAGRAFO TREZE: Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

ARTIGO 328- Além da notificação de embargo pelo órgão competente da prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Para assegurar o embargo, a prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

PARAGRAFO SEGUNDO: * embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

PARAGRAFO TERCEIRO: Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

**CAPITULO V
DA DEMOLIÇÃO**

ARTIGO 329- A demolição parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I) - Quando as obras forem julgadas de risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou fazer as reparações necessárias na forma do aplicado no Código Civil;

II) - Quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III) - Quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

IV) - Quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável, não executar no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

H

PARAGRAFO PRIMEIRO: Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente artigo, deverão ser observadas sempre, as prescrições da forma aplicada pelo Código Civil.

PARAGRAFO SEGUNDO: Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado pelo proprietário, profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias, no máximo.

PARAGRAFO TERCEIRO: Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da municipalidade e determinação expressa do prefeito, deverá providenciar com a máxima urgência, a ação cominatória prevista no Código de Processo Civil.

PARAGRAFO QUARTO: As demolições referidas nos itens do presente artigo, poderão ser executadas pela prefeitura, por determinação expressa do prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.

PARAGRAFO QUINTO: Quando a demolição for executada pela prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável, ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais de administração.

CAPITULO VI
DAS COISAS APREENDIDAS

ARTIGO 330- Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

PARAGRAFO SEGUNDO: No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores.

PARAGRAFO TERCEIRO: A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

ARTIGO 331- No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 10 (dez) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

PARAGRAFO SEGUNDO: A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas, quando for o caso, além das despesas do edital.

ht

PARAGRAFO TERCEIRO: O saldo restante será doado para as entidades filantrópicas.

ARTIGO 332- Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da prefeitura, será de 48 (quarenta e oito) horas.

PARAGRAFO ÚNICO: Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível, será vendido em leilão público, ou distribuído a casas de caridade, a critério do prefeito.

ARTIGO 333- Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença da prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

I) - Doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;

II) - Carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos a casas de caridade, se não puderem ser guardados.

CAPITULO VII

DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE

DA PENA

ARTIGO 334- Não serão diretamente passíveis penas definidas neste Código.

I) - Os incapazes na forma da lei;

II) - Os que forem coagidos a cometer a infração.

ARTIGO 335- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I) - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II) - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;

III) - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 336- Para efeito deste Código, o valor da UFM é o vigente no município na data em que a multa for aplicada.

ARTIGO 337- Os prazos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

PARAGRAFO ÚNICO: Não será computado no prazo, o dia inicial. Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

ARTIGO 338- Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.

ARTIGO 339- A prospeção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da Legislação Federal, especialmente os Códigos de águas e de minas.

PARAGRAFO ÚNICO: No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

ARTIGO 340- Em matérias de obras e instalações as atividades dos profissionais e firmas estão também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA regional.

ARTIGO 341- No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos neste Código.

ARTIGO 342- O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a tomar conhecimento dos dispositivos deste Código.

ARTIGO 343- A comissão técnica especial da prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de: engenheiros, médicos e do Delegado de Polícia do município, além de funcionários devidamente habilitados e terá as seguintes atribuições.

I) - Realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II) - Realizar sindicâncias nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este código;

III) - Estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de condições e de argumentos especiais apresentados;

IV) - Outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

ARTIGO 344- Poderá ser instituída Comissão Consultiva do Código de Posturas com as seguintes finalidades:

I) - Opinar sobre casos omissos neste Código;

II) - Encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste código, ditadas pela experiência ou pela evolução da ciência, da técnica

ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais deste município.

III) - Opinar sobre todas propostas de alterações deste Código.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A comissão a que se refere o presente artigo, será composta pelos seguintes membros:

A) - Dois representantes da prefeitura, sendo um da Secretaria de Administração e outro da Secretaria de Finanças;

B) - Um médico de livre escolha do Conselho Municipal de Saúde;

C) - Um representante da Secretaria de Obras e Urbanismo;

D) - Um representante da Comissão de Educação do Município;

E) - Um representante do comércio e um da indústria e Tobias Barreto;

F) - Um representante da Procuradoria Municipal.

PARAGRAFO SEGUNDO: A Câmara Municipal terá dois representantes na Comissão Consultiva do Código de Posturas, indicados pelo plenário.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva serão encaminhados ao prefeito para o devido despacho.

PARAGRAFO QUARTO: O parecer da Comissão Consultiva sobre qualquer caso de sua competência não firmará jurisprudência.

PARAGRAFO QUINTO: A Comissão Consultiva do Código de Posturas elaborará seu regimento interno, que será aprovado pelo prefeito, mediante decreto.

ARTIGO 345- Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias de interpretações extensivas.

ARTIGO 346- O poder executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

ARTIGO 347- Aplicar-se-á no que for cabível o disposto na Lei Municipal n° 600/97.

H

ARTIGO 348- Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tobias Barreto/Se, 20 de Agosto De 1998.

Diógenes José de Oliveira Almeida
Prefeito Municipal

Código de Postura Índice Sistemático

Título I

Disposições Gerais 1/4

Título II

Capítulo I

Da Higiene Pública
Disposições Preliminares 5/8

Capítulo II

Da Higiene dos Passeios e dos Logradouros
Públicos 9/22

Capítulo III

Da Higiene das Habitações 23/28

Capítulo IV

Da Higiene nas Edificações na Área
Rural 29/32

Capítulo V

Da Higiene dos Sanitários 33/34

Capítulo VI

Das Instalações e da Limpeza de Fossas... 35/40

Capítulo VII

Da Higiene da Alimentação Pública

Seção I

Disposições Preliminares 41/44

Seção II

Dos Gêneros Alimentícios 45/57

Seção III

Do Transporte de Gêneros Alimen-
tícios 58/64

Seção IV

Dos Utensílios, Vasilhames e Ou-
tros Materiais 65

Seção V

Da Embalagem e Rotulagem 66/68

Seção VI

Dos Estabelecimentos Industriais e

Comerciais de Gêneros Alimentícios.	69/80
Seção VII	
Dos Supermercados	81/82
Seção VIII	
Das Casas de Carnes e das Peixarias	83/85
Seção IX	
Dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios	86/89
Capítulo VIII	
De Higiene nos Estabelecimentos em Geral	
Seção I	
Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços em Geral	90/108
Seção II	
Da Higiene nos Motéis, Hotéis, Pensões, Pousadas, Restaurantes, Cafés e Estabelecimentos Congêneros	109
Seção III	
Da Higiene nos Hospitais, Casas e/ou Postos de Saúde e Maternidades	110
Seção IV	
Da Higiene dos Estabelecimentos Educacionais	111
Seção V	
Da Higiene nos Estabelecimentos de Atendimento de Veículos	112
Capítulo IX	
Da Prevenção Sanitária nos Campos Esportivos	113
Capítulo X	
Da Higiene das Piscinas de Natação	114/117
Capítulo XI	
Da Obrigatoriedade de Vasilhame Adequado para Coleta de Lixo e da Manutenção em Boas Condições de Utilização e Higiene...	118
Capítulo XII	
Da Prevenção contra a Poluição do Ar e de Águas e do Controle de Resíduos Industriais	119/120
Capítulo XIII	
Da Limpeza dos Quintais e Terrenos	121/126

Titulo III

Capítulo I	
Do Bem Estar Público	
Disposições Preliminares	127
Capítulo II	
Da Moralidade Pública	128/130
Capítulo III	
Do Sossego Público	131/143
Capítulo IV	
Do Controle de Divertimento e Festejos Públicos	
Seção I	
Dos Divertimentos e Festejos Públicos	144/148
Seção II	
Dos Clubes Esportivos Amadores e de seus Atletas	149/150
Capítulo V	
Da Defesa Paisagística e Estética da Cidade	
Seção I	
Disposições Preliminares	152/154
Seção II	
Da Preservação do Tratamento Paisagístico e Estética das Áreas Livres dos Lotes Ocupados por Edificações Públicas e Particulares	155/157
Seção III	
Da Defesa da Arborização Pública e Dos Jardins Públicos	158/161
Seção IV	
Da Defesa Estética dos Logradouros durante os serviços de Construção de Edificações	162/163
Seção V	
Da ocupação de Passeios com Mesas e Cadeiras	164
Seção VI	
Da Localização de Coretos e Palanques nos Logradouros	165
Seção VII	
Da Instalação Eventual de Barracas Nos Logradouros	166/172
Capítulo VI	
Da Preservação Estética dos Edifícios	
Seção I	
Da Defesa Estética dos Locais de	

Culto	173/174
Seção II	
Da Conservação de Edifícios	175/192
Seção III	
Da Utilização dos Edifícios	183/185
Seção IV	
Dos Estores	186
Seção V	
Dos Toldos	187/188
Seção VI	
Dos Mastros nas Fechadas dos Edifícios	189
Capítulo VII	
Da Utilização dos Logradouros Públicos	
Seção I	
Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos	190/191
Seção II	
Das Invasões e das Depressões nos Logradouros Públicos	192/193
Seção III	
Da Defesa dos Equipamentos dos Serviços Públicos	194/195
Seção IV	
Da Proibição de Serviços de Atendimento de Veículo em Logradouros Públicos	196/197
Capítulo VIII	
Dos Muros e Cercas, dos Muros de Sustentação e dos Fechos Divisórios em Geral	
Seção I	
Dos Muros, Cercas e Calçadas	198/200
Seção II	
Dos Muros de Sustentação	201
Seção III	
Dos Fechos Divisórios em Geral	202/203
Capítulo IX	
Da Segurança do Trânsito Público	204/208
Capítulo X	
Da Vacinação, Proibição e Captura de Animais nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana	209/215
Capítulo XI	
Das Queimadas e dos Cortes das Árvores e Das Pastagens	216/221

Capítulo XII
Da Extinção dos Formigueiros 222/224

Título IV
Da Localização e do Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços ou Similares

Capítulo I
Da Licença de Localização e Funcionamento 225/228

Capítulo II
Da Renovação de Licença de Localização e Funcionamento 229/230

Capítulo III
Da Cassação de Licença de Localização e Funcionamento 231/232

Capítulo IV
Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços 233/245

Capítulo V
Do Exercício do Comércio Ambulante 246/253

Capítulo VI
Do Funcionamento de Casas e Locais de Divertimento Público

 Seção I
 Disposições Preliminares 254/258

 Seção II
 Dos Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões 259/260

 Seção III
 Dos Circos e Parques de Diversões... 261/264

Capítulo VII
Da Localização e do Funcionamento de Bancas de Jornais e Revistas 265/266

Capítulo VIII
Do Funcionamento das Oficinas de Conserto de Veículos 267

Capítulo IX
Do Armazenamento, Comércio, Transporte de Inflamáveis e Explosivos 268/271

Capítulo X
Da Segurança no Trabalho 272/286

Capítulo XI
Da Aferição de Pesos e Medidas 287/291

Título V

Da Fiscalização da Prefeitura

Capítulo I	
Disposições Preliminares	292/295
Capítulo II	
Da Intimação	296
Capítulo III	
Das Vistorias	297/303

Título VI

Das Infrações e das Penalidades

Capítulo I	
Disposições Preliminares	304/309
Capítulo II	
Da Advertência, da Suspensão e da Cassa- ção de Licença de Funcionamento de Estabe- lecimento Comercial, Industrial ou Presta- dor de Serviços	310/312
Capítulo III	
Das Multas	313/324
Capítulo IV	
Do Embargo	325/328
Capítulo V	
Da Demolição	329
Capítulo VI	
Das Coisas Apreendidas	330/333
Capítulo VII	
Dos Não Diretamente Puníveis e da Respon- sabilidade da Pena	334/335

Título VII

Das Disposições Finais

336/348

